
PROJETO DE LEI N°

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto nas eleições gerais e municipais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-B:

“Art. 61-B. Em todas as eleições, o processo de votação eletrônica deverá gerar um registro impresso de cada voto, que será depositado de forma automática e sem contato manual do eleitor em urna lacrada e indevassável.

§ 1º O eleitor deverá conferir visualmente o registro impresso de seu voto antes de sua conclusão, garantindo a correspondência exata entre a sua escolha e o que foi impresso.

§ 2º A impressão de que trata o *caput* não deverá conter qualquer informação que permita a identificação do eleitor, assegurando o sigilo e a inviolabilidade do voto.

§ 3º Os registros impressos dos votos servirão exclusivamente para fins de auditoria e recontagem, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 3º A obrigatoriedade do registro impresso do voto será implementada em caráter experimental nas Eleições Gerais de 2026.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os procedimentos para a implementação experimental prevista no *caput* e avaliará a segurança, a viabilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira dessa implementação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias para que os requisitos de que trata o § 1º deste artigo sejam integralmente atendidos, a fim de viabilizar a completa implementação do registro impresso do voto em todos os pleitos subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER N° 132, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 6, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe *"Aplicar publicidade do escrutínio impressos ou em cédulas - chega de contagem secreta!"* (sic).

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 6, de 2021, originária do Programa e-Cidadania, propõe a aplicação da publicidade do escrutínio por meio de impressos ou cédulas, visando a uma maior transparência no processo de votação. A ideia legislativa, que alcançou o número necessário de apoios (mais de 20 mil manifestações), demanda, nos termos regimentais, análise e parecer desta Comissão.

A proposta central da sugestão é garantir que o escrutínio seja público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado (eletrônico ou manual). Adicionalmente, sugere-se que as cédulas escrutinadas sejam reservadas em um receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens. Conforme mencionado no documento:

A sugestão consiste em determinar a obrigatoriedade do “escrutínio público, voto a voto, imediatamente após o encerramento do pleito, independentemente do sistema de votação adotado, eletrônico ou manual, reservando-se as cédulas escrutinadas em receptáculo lacrado e registrado para eventuais recontagens.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, 2020, combinado com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar as ideias legislativas oriundas do portal do Programa e-Cidadania que recebam o apoio de 20 mil cidadãos em até quatro meses.

A análise da Sugestão nº 6, de 2021, requer uma avaliação equilibrada dos princípios constitucionais e das práticas eleitorais. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, consagra a soberania popular como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a transparência e a confiança no processo eleitoral são elementos essenciais para a legitimidade do sistema democrático.

A proposta de publicidade do escrutínio, com a impressão ou utilização de cédulas, pode contribuir para o fortalecimento da confiança pública nas eleições. A possibilidade de acompanhamento direto da contagem dos votos, voto a voto, pode mitigar percepções de opacidade ou manipulação, promovendo uma maior adesão e aceitação dos resultados eleitorais.

O sufrágio não é apenas a manifestação da vontade individual, mas o processo em que se apura a autoridade da vontade majoritária e abarca a apuração eletrônica de votos que não pode se dar em ato secreto por contrariar o princípio constitucional da publicidade. Assim é que se apresenta os conceitos e o itinerário necessário ao processo do sufrágio e respeitado cada voto individual.

O ato administrativo de escrutínio do voto deve ser público em observância do princípio da publicidade garantido o conhecimento direto do cidadão sem dependência técnica, permitido que o eleitor verifique, de forma visual e imediata, se o conteúdo registrado na urna eletrônica de fato corresponde à sua escolha.

Cabe ao serviço eleitoral a escolha de instrumentos que assegurem a observância da publicidade.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a importância de promover a transparência e a confiança no processo eleitoral, manifestamos nosso voto FAVORÁVEL à Sugestão nº 6, de 2021, com sua transformação em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI N°

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do registro impresso do voto nas eleições gerais e municipais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-B:

“Art. 61-B. Em todas as eleições, o processo de votação eletrônica deverá gerar um registro impresso de cada voto, que será depositado de forma automática e sem contato manual do eleitor em urna lacrada e indevassável.

§ 1º O eleitor deverá conferir visualmente o registro impresso de seu voto antes de sua conclusão, garantindo a correspondência exata entre a sua escolha e o que foi impresso.

§ 2º A impressão de que trata o *caput* não deverá conter qualquer informação que permita a identificação do eleitor, assegurando o sigilo e a inviolabilidade do voto.

§ 3º Os registros impressos dos votos servirão exclusivamente para fins de auditoria e recontagem, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 3º A obrigatoriedade do registro impresso do voto será implementada em caráter experimental nas Eleições Gerais de 2026.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os procedimentos para a implementação experimental prevista no *caput* e avaliará a segurança, a viabilidade técnica, operacional, orçamentária e financeira dessa implementação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias para que os requisitos de que trata o § 1º deste artigo sejam integralmente atendidos, a fim de viabilizar a completa implementação do registro impresso do voto em todos os pleitos subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

70ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. PEDRO CHAVES
MARA GABRILLI	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 6/2021)

NA 70^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI.

22 de outubro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa